

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	30
ATOS DO PRESIDENTE	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1584/2026

PROCOLO: 2849626

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

DENUNCIANTE: PRO-I9 & CONSTRUÇÕES LTDA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da “**Representação**” com pedido cautelar apresentada à Ouvidoria por **PRO-I9 Construções Ltda.**, narrando possíveis irregularidades na **Concorrência Pública n. 11/2025**, lançada pelo município de **Chapadão do Sul**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de unidades habitacionais no município.

Em síntese, a petionante aduz que foi inabilitada no procedimento licitatório sob enfoque por não ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovassem experiência específica em tipologia de obra habitacional, o que considera desarrazoado e ilegal pelo fato do art. 67, da Lei (federal) n. 14.133/2021 dispor que a licitante deve comprovar aptidão para execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos ao objeto licitado, mas não especificamente com identidade formal a ele.

Por tudo isso puna pela suspensão cautelar da licitação e, no mérito, pela procedência dos pedidos de fls. 17-18.

Juntou documentos às fls. 19-32.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade como uma “denúncia” (fls. 6-7).

2. Fundamentação

Sabe-se que o instituto da “Representação” é semelhante à “Denúncia” no âmbito desse Tribunal, contudo, aquele é reservado às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITCEMS, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral, tal como a empresa petionante.

Não obstante a indicação inadequada da peça como uma representação, em prestígio aos princípios da finalidade, simplicidade processual e da adequação, **é cabível apreciar a admissibilidade do pedido como uma “Denúncia”**, a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS.

Diante dessas premissas, ao compulsar o Edital da Concorrência Pública n. 11/2025, nota-se que os recursos a serem destinados para a execução do seu objeto tem natureza federal, uma vez que decorrem do Termo de Compromisso n. 974302/2025/MCIDADES, celebrado entre o município denunciado e o Ministério das Cidades (fl. 32).

Cabe pontuar, ainda, que o referido procedimento licitatório foi previamente remetido a este Tribunal em sede de controle prévio, autuado no **TC/5611/2025**, ocasião em que a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente atestou a **natureza federal dos recursos envolvidos**, nos termos da Análise ANA-DFEAMA 25541/2025 (fls. 340-342, do TC/5611/2025). Via de consequência, o Exmo. Conselheiro relator daquele processo determinou o seu arquivamento, por perda do objeto investigado (DSP G.MCM 25615/2025, fl. 344-345 do TC/5611/2025).

Desse modo, a rigor do que estabelece o art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, esta Corte Estadual não detém competência para apreciar e julgar procedimentos licitatórios e contratações custeados com recursos provenientes de repasses ou convênios federais, haja vista a competência fiscalizatória originária recair ao Tribunal de Contas da União. Nesse sentido:

EMENTA: **DENÚNCIA**. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**. TOMADA DE PREÇOS. **VERBA FEDERAL**. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). MÉRITO NÃO ANALISADO. ARQUIVAMENTO. Determina-se o



arquivamento dos autos da denúncia, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 129, I, "b", c/c o art.186, V, do RITCE/MS, uma vez que se refere à procedimento licitatório decorrente de verba federal, cuja competência para apreciação é do Tribunal de Contas da União (art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e art. 71, VI, da Constituição Federal). (TCE-MS, DENÚNCIA, TC/338/2024, AC00-23/2025, PM/IG, Relator(a): WALDIR NEVES BARBOSA, j: 12/12/2024, p: 24/01/2025)

Considerando, portanto, que o procedimento envolvendo a denúncia é de competência ao Tribunal de Contas da União, sua admissibilidade no âmbito desta Corte Estadual encontra-se obstada por força do inciso III, do art. 126, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **DENÚNCIA** apresentada por **PRO-19 Construções Ltda.**, por **não preencher** o requisito inscrito no art. 126, III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Publique-se o inteiro teor da decisão e intime-se a denunciante.

Escoado o prazo recursal, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1579/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1049/2026

PROTOCOLO: 2846365

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ-MS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 04/2026. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA LOCALIDADE DO BOM FIM, CONFORME PLANO DE AÇÃO N. 09032025-2-087251/2025, TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DO GOVERNO FEDERAL. VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** DO PROCESSO.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã-MS, mediante a Concorrência Eletrônica n. 04/2026, tendo por objeto a construção de uma quadra poliesportiva, conforme Plano de Ação n. 09032025-2-087251/2025, na localidade do Bom Fim, referente Transferências Especiais do Governo Federal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 2052/2026 (peça 35), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 1805/2026 (peça 38).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, conforme Plano de Ação n. 09032025-2-087251/2025, referente Transferências Especiais do Governo Federal e o Município de Laguna



Carapã-MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1590/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4314/2025

PROTOCOLO: 2809131

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA Nº 003/2025. CONTRATAÇÃO DESTINADA À PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos da análise, em sede de controle posterior, do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 003/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à pavimentação asfáltica e drenagem pluvial em diversas ruas do Residencial Nhú Verá.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 1370/2026 (peça 15), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 1706/2026 (peça 18).

É o relatório.



Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Contrato de Repasse nº 948883/2023/MCIDADES/CAIXA, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Município de Amambai/MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de atuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

- I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e
- II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1596/2026

PROCESSO TC/MS: TC/714/2025

PROTOCOLO: 2399847

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público de MS, a Kerman Murad de Souza, na condição de filho do servidor falecido Arquimedes de Souza Menezes.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6403/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 20).





É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos artigos 13, inciso II, 44-A, caput e parágrafos, e 50- A, § 1º, inciso IV, da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 274, de 21.5.2020, com reajuste do benefício na forma prevista no artigo 77 da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020, em conformidade com a Portaria n. 1079/2024-PGJ (peça 18), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Kerman Murad De Souza** (CPF: **609.588.121-87**), conferida pelo Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público de MS, com fundamento nos artigos 13, inciso II, 44-A, caput e parágrafos, e 50- A, § 1º, inciso IV, da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 274, de 21.5.2020, com reajuste do benefício na forma prevista no artigo 77 da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020, em conformidade com a Portaria n. 1079/2024-PGJ, de 11.3.2024, publicada no DOMPMS n. 3.083, de 13/03/2024;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 214/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4737/2024

PROCOLO: 2333859

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1629/1630.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1543/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/12138/2022**PROCOLO:** 2194593**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Aposentadoria por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, à servidora Maria Helena da Conceição Rangel Garcia, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Escolar – Assistente de Educação Infantil, na gestão do Sr. Eberton Costa de Oliveira.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 8118/2024, peça 21, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria à servidora, aplicando multa ao gestor citado pela intempestividade na remessa de documentos, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 29, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 32).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular – DSG – G.WNB – 8118/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 29.

Assim sendo, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular - DSG - G.WNB – 8118/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão do Sr. Eberton Costa de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 916.352.841-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1548/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/9246/2022**PROCOLO:** 2184483**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO:** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO



RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Pensão por Morte pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS à beneficiária Nicolina de Oliveira, na gestão do Sr. Eberton Costa de Oliveira.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG - G.WNB - 1842/2025, peça 32, decidiu pelo Registro da concessão de pensão à beneficiária, aplicando multa ao gestor citado pela intempestividade da remessa no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 40, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 43).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular – DSG - G.WNB - 1842/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 40.

À vista disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, nos termos do art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular – DSG - G.WNB - 1842/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de Pensão por Morte, realizada na gestão do Sr. Eberton Costa de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 916.352.841-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1541/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10625/2019

PROTOCOLO: 1998268

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

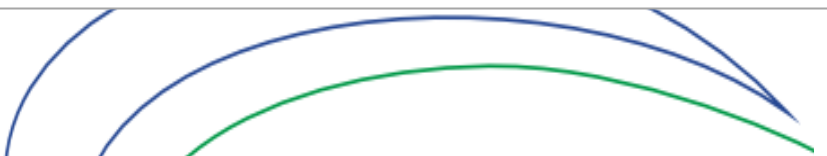
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Pregão Presencial n. 54/2019, de seu Contrato Administrativo n. 164/2019, bem como de sua Execução Financeira, efetuada entre o Município de Sonora e a empresa Nacional Comercial Hospitalar S.A., através do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, na gestão do Sr. Enelto Ramos da Silva e da Sra. Indianara de Paiva Dantas, Secretária Municipal de saúde à época.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 331/2022, peça 107, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 164/2019 e sua execução financeira, aplicando multa aos gestores citados pela intempestividade na remessa de documentos, no valor total de 20 (vinte) UFERMS.



Os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Cobrança, acostadas às peças 134 e 136, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa regimental imposta (peça 139).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram a multa regimental imposta na Acórdão AC02 – 331/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Cobrança de REFIC-II, acostadas às peças 134 e 136.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC02 – 331/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Pregão Presencial n. 54/2019, Contrato Administrativo n. 164/2019 e sua execução financeira, realizado na gestão do Sr. Enelto Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o n. 492.177.041-72 e Sra. Indianara de Paiva Dantas, inscrita no CPF sob o n. 027.374.651-09, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1474/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1086/2025

PROCOLO: 2668867

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao servidor Celso Cardeal dos Santos, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 242/2026 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 539/2026 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes, mas apontaram a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria n. 1644/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.551, em 07/01/2025.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	07/01/2025
Prazo	13/03/2025
Remessa	20/03/2025

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou em sua resposta que a troca do biênio 2023/2024 para a sua gestão, apresentou desafios complexos que foram além da atuação jurisdicional a que estava habituado, sendo um período marcado por complexas atribuições administrativas pela Presidência do Tribunal de Justiça, bem como por compromissos institucionais em outras unidades da Federação.

Diante disso, constata-se que por mais que tenha ocorrido o atraso de 7 (sete) dias no envio dos documentos, deixa-se de aplicar multa ao gestor, tendo em vista as intercorrências ocorridas na transição de gestão, sem evidências nos autos de desídia ou má-fé por sua parte, cabendo, portanto, recomendação para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Celso Cardeal dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 308.786.911-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário – serviço externo – Especialidade de Cumprimento de Mandados, conforme Portaria n. 1644/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.551, em 07/01/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1544/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2360/2024

PROTOCOLO: 2316766

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2107/2023, proferida nos autos do TC/1621/2021 (peça 32).

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2107/2023, decidiu pelo Registro do ato de admissão do servidor, aplicando multa pela intempestividade na remessa de documentos, no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/1621/2021/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 1425/2023 (peça 11), pelo Não Provimento do Recurso, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2107/2023.



Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/1621/2021, peça 48), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.MCM - 2107/2023, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 48 do processo TC/1621/2021.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, DECIDO:

I – **Pela EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, devido a quitação de multa regimental;

II – **Pela INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1532/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4885/2023

PROCOLO: 2240602

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JOSE QUINTINO DE SOUZA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo ao Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargos na estrutura funcional da Câmara Municipal de Brasilândia, regido pelo Edital n. 01/2021, realizado na gestão do Sr. José Quintino de Souza, então Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 6552/2023, peça 10, decidiu pela legalidade do Concurso Público (Edital n. 1/2021), aplicando, contudo, multa ao gestor mencionado, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/4885/2023/001, o qual foi conhecido e provido por meio do ACÓRDÃO - AC01 - 355/2025 (peça 21), que reformou a Decisão Singular DSG-G.WNB-6552/2023, excluindo os itens II e IV, referentes à multa e ao prazo para pagamento, mantendo-se os demais itens.

No entanto, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIC-II, conforme peça 28.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora o recurso tenha sido provido, a posterior adesão do jurisdicionado ao REFIC-II, a qual acarreta confissão irretratável do débito e renúncia a recursos, configura fato superveniente apto a esvaziar a controvérsia, diante da quitação da multa anteriormente imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 22).



A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Brasilândia-MS, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.WNB-6552/2023, realizada na gestão do Sr. José Quintino de Souza, inscrito no CPF sob o n. 272.403.201-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1589/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2131/2025

PROTOCOLO: 2790688

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 024/2024 - SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro nº 041/SAD/2025, nº 041/SAD/2025-1 e nº 041/SAD/2025-2**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas abaixo elencadas.

Empresas vencedoras do certame:	Valor Adjudicado (R\$)
C. L. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GENERO ALIMENTICIO E MEDICO HOSPITALAR	R\$ 431.244,00
CIRÚRGIGA MS LTDA	R\$ 295.118,00
MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 63.756,90

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual compra de correlatos hospitalares.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 1471/2026 (peça n.º 59), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 1496/2026 (peça n.º 64), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO



Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 024/2024 - SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro nº 041/SAD/2025, nº 041/SAD/2025-1 e nº 041/SAD/2025-2**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1606/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4931/2021

PROTOCOLO: 2103703

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE RENATO MOURA COLLIS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, julgada por meio do ACÓRDÃO - AC00 - 980/2024, pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2020, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ex-Secretário Municipal de Educação Sr. José Renato Moura Collis.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa – REFIK II peça 90 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que ACÓRDÃO - AC00 - 980/2024 (Processo de Prestação de contas) limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, pela irregularidade das contas de gestão (exercício financeiro de 2020), não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1616/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/5053/2021
PROTOCOLO: 2104106
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitatório Pregão Presencial n. 2/2021, julgado por meio do Acórdão - AC00 - 1257/2024, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2021, em razão da deficiência na pesquisa de preços e da falta de exclusão de preços discrepantes no cálculo do valor médio, reconheceu a regularidade da Ata de Registro de Preços n. 2/2021, celebrada entre o Município de Itaquiraí e as empresas comprometidas, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS, ao gestor Sr. Thalles Henrique Tomazelli.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 62 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão - AC00 - 1257/2024, limitou-se à aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS pela irregularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso III do Art.12 e inciso I, §1º do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1560/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16824/2013
PROTOCOLO: 1450611
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LILIAM MARIA MAKSOU GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10265/2016, pela regularidade intempestividade do procedimento licitatório, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à gestora, Sra. Lilliam Maria Maksoud Gonçalves.

Restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA quitada na peça 58 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10265/2016 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela regularidade e intempestividade do procedimento licitatório, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1583/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5824/2024

PROTOCOLO: 2342113

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Admissão** da servidora **Juliana Fernanda de Lima Pientka**, CPF: 027.842.581-06, aprovada mediante Concurso Público e nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL- 5535/2025** (pç. 24), pelo **registro** do ato de admissão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 5ª PRC - 1678/2026** (pç.25), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (um ano, a partir da publicação da homologação, podendo ser prorrogado por igual período - item 12.5 do edital de abertura), Edital de Homologação n. 039/2020-RTR/UEMS (pç. 5), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Cumprir registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL- 5535/2025** (pç. 24), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

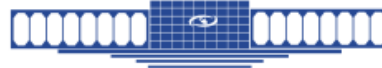
A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão da servidora acima relacionada, nomeada em caráter efetivo no Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;





III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1592/2026

PROCESSO TC/MS: TC/786/2026
PROTOCOLO: 2843205
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: RUDI FIORESE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, do **Pregão Eletrônico nº 19/2026**, cujo objeto consiste em obra de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, acesso à orla, no bairro Bela Vista e avenida das chácaras, promovido pelo município de Sonora/MS. O valor estimado de contratação é de **R\$ 18.482.847,17** (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos).

Em análise preliminar ANÁLISE ANA - DFEAMA - 2046/2026 fls. 941-942 a equipe sugeriu pelo arquivamento dos presentes autos, para que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, ante a clara perda do objeto.

Sendo assim, a análise do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada por meio do controle posterior.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento deste processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1602/2026

PROCESSO TC/MS: TC/895/2026
PROTOCOLO: 2844443
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: RUDI FIORESE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

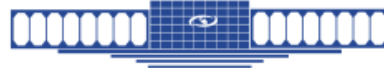
Trata-se de Controle Prévio, da Concorrência Eletrônica n. 21/2026, cujo objeto consiste cujo objeto consistia na seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa de engenharia para execução de obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento (recapeamento) em diversas ruas, no município de Miranda/MS, no valor estimado de R\$ 6.628.502,04 (seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e dois reais e quatro centavos).

Em análise preliminar ANÁLISE ANA - DFEAMA - 2149/2026 fls. 83 a equipe sugeriu pelo arquivamento dos presentes autos, para que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, ante a clara perda do objeto.

Sendo assim, a análise do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada por meio do controle posterior.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).





Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1574/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9282/2018

PROTOCOLO: 1925120

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 24/2018, bem como, Contrato Administrativo nº 33/2018 firmado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa S. H. Informática Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de utilização de cartão magnético com administração e gerenciamento de despesas de manutenção preventiva e corretiva para atender a frota de veículos da municipalidade no valor de R\$ 608.940,00 (seiscentos e oito mil e novecentos e quarenta reais).

Por meio do Acórdão AC01 - 429/2022, foi reconhecido a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial de nº 24/2018 e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo de nº 33/2018, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, I e IX, e 59, III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 60 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC01 - 429/2022, manteve à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela regularidade do procedimento do pregão presencial e pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo de nº 33/2018, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1575/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9305/2015

PROTOCOLO: 1597938

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA





RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da DELIBERAÇÃO AC01 - 880/2018, pela regularidade da formalização do Contrato nº 012/2015 e os 1º e 2º termos aditivos, pela irregularidade da execução financeira e aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 35, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o da DELIBERAÇÃO AC01 - 880/2018 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1564/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9576/2018

PROTOCOLO: 1927067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise dos documentos referentes ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 23/2018, que originou a Ata de Registro de Preços nº 11/2018, assinada pelos compromitentes: Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas Dilson Graebin – M.E. e Jaguarê Pneu Eireli – E.P.P., tendo por objeto o registro para aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota de veículos pertencentes a municipalidade, com o valor previsto de R\$ 1.172.581,00.

Por meio do Acórdão AC00 - 1740/2023, foi reconhecido a irregularidade do Pregão Presencial nº 23/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2018, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, I e IX, e 59, III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS ao gestor, Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 50 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC00 – 1740/2023, limitou-se à aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade do procedimento do pregão presencial e da formalização da ata de registros de preços, não havendo outras determinações a serem cumpridas.



Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1106/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9522/2015/002

PROTOCOLO: 2109936

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). QUITAÇÃO DO DÉBITO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, visando à reforma da Deliberação AC02 - 2109/2018, proferida nos autos TC/9522/2015, por meio da qual lhe foi aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito (Certidões Negativas Estaduais e Municipais).

Consta no processo originário, contudo, que o recorrente quitou a multa em adesão ao REFIS, instituído pelo art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme **certidão de quitação constante às fls. 597-599 do TC/9522/2015.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente recurso, nos termos do Parecer n. 9176/2025 (fls. 38-39), uma vez que houve a renúncia/desistência do **recorrente** mediante a adesão ao REFIS, ocasionando a perda de objeto dos presentes autos.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, com a quitação da multa por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.

Em razão disso, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, contra a Deliberação AC02 - 2109/2018, proferida nos autos TC/9522/2015, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.



Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1090/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9616/2020

PROTOCOLO: 2054027

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 601/2025, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, que aplicou multa ao Senhor *Dirceu Bettoni*, no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 307/309.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 312/313, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 601/2025, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1512/2026

PROCESSO TC/MS: TC/06947/2017

PROTOCOLO: 1805848

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO (A): FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.



Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1043/2023, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Sonora, que aplicou multa a Senhora *Fátima Aparecida Valente de Souza*, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 488.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 497/498, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1043/2023, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1386/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1214/2018

PROTOCOLO: 1886289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC -5773/2019 (f. 134/137) que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Convite n.21/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2017 e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Malharia e Confecções Soraya Ltda – ME, além de aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinte) UFERMS ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, ex-prefeito, pela remessa de documentos fora do prazo.

Consta dos autos, que o responsável interpôs Pedido de Revisão (TC/11505/2019), porém no transcurso do processo aderiu ao REFIS, objetivando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual nº 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de multa (f. 145/146).



Ressalte-se, que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituíram confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS nº 13/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 153-154) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular DSG - G.RC - 5773/2019, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018, c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS nº 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1230/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1338/2019

PROTOCOLO: 1957408

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1192/2022, referente ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, que aplicou multa ao Senhor *Dirceu Bettoni*, no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 247.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 251/252, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1192/2022, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.



**É a decisão.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1231/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17363/2012

PROTOCOLO: 1296482

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1423/2021, referente ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, que aplicou multa ao Senhor *Dirceu Bettoni*, no valor de 300 (trezentos) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 185.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 190/191, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1423/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

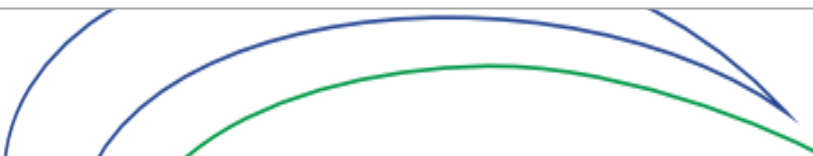
Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1507/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24206/2016/001

PROTOCOLO: 2795304



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II PELO RECORRENTE. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de recurso ordinário (peça 2, de fls. 4/6) interposto por Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, em desfavor do Acórdão AC00- 324/2025 (peça 40, de fls. 933/937 dos autos originários), que aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao recorrente, em razão da ausência de comprovação de adoção de medidas para o recebimento extrajudicial ou ajuizamento de ação de execução, referente a valores impugnados por esta Corte de Contas para o ressarcimento ao erário.

Compulsando-se os autos, depreende-se que - por meio da certidão de quitação de multa (peça 64, de fls. 966/967 dos autos originários) - a sanção aplicada ao recorrente foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ªPRC-1648/2026 pela extinção e arquivamento do presente feito, em virtude da ausência de objeto para seu julgamento (peça 13, de fls. 24/25).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. A certidão de quitação de multa atesta o pagamento da sanção imposta com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Assim, nos termos do artigo 7º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com o artigo 6º, § 6º, da Resolução TCE/MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso ordinário interposto deve ser extinto sem análise do mérito, visto que ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pelo *Parquet*, e com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I – Pela extinção e o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com o artigo 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do recorrente, bem como para, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do TCE/MS, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis; e

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 94 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1460/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3478/2025

PROTOCOLO: 2802046

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente a Concorrência Eletrônica n. 11/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de ampliação e pavimentação em CBUQ do Parque da Juventude, no valor estimado R\$ R\$ 1.477.505,59 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Consta à peça n. 12 (f. 268), o documento Cancelamento de Remessa n. 2290732. Como esse documento se refere ao cancelamento da remessa inicial de documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, o processo perdeu seu objeto, o que resulta na extinção e arquivamento.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 6948/2025 (f. 270-271).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, tendo em vista a perda do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1176/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4495/2019

PROTOCOLO: 1975190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ADESÃO AO REFIC II – QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente à apuração de infração administrativa realizada junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS, motivado pela ausência de remessa dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal– RGF, referente ao exercício de 2018. Sobre o fato, o Tribunal Pleno na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno através do acórdão AC00 - 754/2020, decidiu pela aplicação de multa ao jurisdicionado no valor de 100 (cem) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de PAR - 4ª PRC - 374/2026 fls. 57-58 pelo arquivamento dos autos pela adesão ao REFIC II.

É o relato necessário.

Compulsando os autos constata-se que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos à fls. 48.

Com a adesão ao REFIC II, instituído pela supracitada lei estadual, o feito deve ser extinto, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa TCE-MS Nº 252/2025, em seus art. 14º, inc. I e §1º inc. I, veja-se:

Art. 14. A certificação da quitação integral do débito ensejará, conforme o caso:



I - na extinção total ou parcial do processo sancionador no âmbito do TCE-MS;

II - no cancelamento do protesto; ou

III - na extinção total ou parcial da execução fiscal.

§ 1º Nos processos em trâmite perante o TCE-MS:

I - competirá ao Conselheiro Relator decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final; e

II - a extinção será parcial quando existirem outros créditos objeto de apuração junto ao TCE/MS não abrangidos pela adesão ao REFIC-II.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** dos autos e, por consequência, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**, o que faço pautado no art. 14º, da Instrução Normativa n. 252/2025, inc. I e §1º inc. I em razão da adesão ao REFIC-II.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1533/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5462/2018

PROTOCOLO: 1905191

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO AO REFIC II. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 2378/2023 (fls. 57-59) que decidiu pelo registro da concessão de pensão à Ana Carolina Gomes de Assis e à Bruna Lucelma Gomes de Assis e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, Sr. Eberton Costa de Oliveira.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, efetuando o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidões de Quitação de Multa colacionadas à fl. 70.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supracitada e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal. Assim, opinou pela baixa da responsabilidade do gestor e pela extinção e arquivamento do processo, conforme parecer PAR- 7ª PRC - 1711/2026, constante às fls. 73-74.

Considerando que a adesão ao Programa REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 7º e seus incisos da Lei Estadual n. 6.455/2025, combinado com as disposições da Resolução TCE-MS n. 252/2025, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o **CUMPRIMENTO** da Decisão Singular - G.RC - 2378/2023 (fls. 57-59);

II - DECIDO pela **EXTINÇÃO** do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, com a baixa da responsabilidade do gestor, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025, bem como a **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1116/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6260/2024/001

PROTOCOLO: 2574514

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II PELO RECORRENTE. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de recurso ordinário (peça 2, de fls. 3/5) interposto por Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.WNB-11078/2024 (peça 24, de fls. 187/189 dos autos originários), que aplicou multa correspondente a 14 (catorze) UFERMS ao recorrente, em razão de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Compulsando-se os autos, depreende-se que - por meio da certidão de quitação de multa (peça 44, de fls. 213/214 dos autos originários) - a sanção aplicada ao recorrente foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-1151/2026 pela extinção e arquivamento do presente feito, em virtude da ausência de objeto para seu julgamento (peça 31, de fls. 31/32).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério público de Contas. A certidão de quitação de multa atesta o pagamento da sanção imposta com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Assim, nos termos do artigo 7º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com o artigo 6º, § 6º, da Resolução TCE/MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso ordinário interposto deve ser extinto sem análise do mérito, visto que ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pelo *Parquet*, e com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I – Pela extinção e o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com o artigo 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do recorrente, bem como para, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do TCE/MS, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis; e

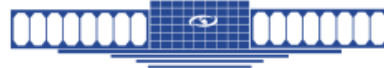
III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 94 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.





LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1209/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6759/2018

PROTOCOLO: 1909130

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO / COMPRAS / OBRAS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. LICITAÇÃO. ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Deliberação AC02- 284/2020 (f. 418-421) que decidiu pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 40/2017, por atendimento aos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e aos ditames da Lei de Licitações e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dirceu Bettoni, ex-prefeito do Município de Paranhos/MS.

Consta nos autos, que o responsável após as intimações de estilo aderiu ao REFIC II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 437) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 442-443) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Deliberação AC02-284/2020 (f. 418-421) em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

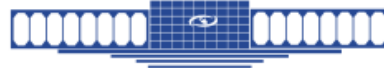
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1576/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7751/2024/001

PROTOCOLO: 2793630





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II PELO RECORRENTE. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de recurso ordinário (peça 3, de fls. 4/6) interposto por Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.WNB-2145/2025 (peça 23, de fls. 238/240 dos autos originários), que dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 8 (oito) UFERMS ao Recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Compulsando-se os autos, depreende-se que - por meio da certidão de quitação de multa (peça 40, de fls. 260/261 dos autos originários) - a sanção aplicada ao recorrente foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-1813/2026 pela extinção e arquivamento do presente feito, em virtude da ausência de objeto para seu julgamento (peça 13, de fls. 25/26).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. A certidão de quitação de multa atesta o pagamento da sanção imposta com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Assim, nos termos do artigo 7º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com o artigo 6º, § 6º, da Resolução TCE/MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso ordinário interposto deve ser extinto sem análise do mérito, visto que ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pelo *Parquet*, e com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I – Pela extinção e o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com o artigo 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do Recorrente, bem como para, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do TCE/MS, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis; e

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 94 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 997/2026

PROCESSO TC/MS: TC/932/2016/001

PROTOCOLO: 1985501

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)





RECURSO ORDINÁRIO - ARQUIVAMENTO - ADESÃO AO REFIC - PERDA DO OBJETO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Das Dores De Oliveira Viana, contra o acórdão AC 02 – 2168/2018, que aplicou multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de fls. 28-29 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constata-se que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/932/2016 (fls. 176-177).

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 246/2026

PROTOCOLO: 2845843

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO (EX-PREFEITO)

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

Vistos, etc.



1. Trata-se de novo requerimento formulado por Antônio de Pádua Thiago, solicitando a inclusão de multa administrativa decorrente de decisão proferida nos autos TC/1887/2023, no Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).
2. O requerente pugna pela aplicação dos benefícios legais e atualização do demonstrativo para o débito em referência, que não foi incluído no termo de confissão de dívida já firmado nos autos do processo REFIC/95/2025.
3. Em análise ao pleito, a Unidade de Serviço Cartorial, por meio do Despacho DSP - USC - 6116/2026, identificou em seu sistema o referido processo, que possui multa pendente aplicada ao requerente no valor de 100 UFERMS (DSF – G.RC – 5350/2025).
4. Nos termos da **Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025**, que alterou a Resolução nº 252/2025, o programa REFIC-II foi prorrogado e passou a abranger expressamente os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até o dia 31 de dezembro de 2025, estejam ou não inscritas em dívida ativa e independentemente do trânsito em julgado administrativo (Art. 1º, § 1º).
5. Ademais, a referida Resolução nº 275/2025 previu os procedimentos necessários para os jurisdicionados que pretendam aderir ao REFIC-II pela segunda vez, validando a possibilidade de inclusão de novos débitos (Art. 6º, § 8º).
6. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos, pois o débito apurado não decorre de glosa, de impugnação de despesa, de dano ao erário ou de descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão, tratando-se, pois, de multa regimental.
7. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de aditamento para autorizar a inclusão da multa administrativa do processo TC/1887/2023 no REFIC-II, amparado na Resolução TCE-MS nº 275/2025. Por consequência, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:
 - a) intime-se o jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o respectivo Termo de Confissão de Dívida complementar referente ao processo incluído e os demais documentos aplicáveis;
 - b) com a assinatura do termo, emita-se o boleto atualizado com as deduções cabíveis de acordo com a forma de pagamento escolhida – pagamento à vista;
 - c) seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem (TC/1887/2023).

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado via sistema TCE Digital.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 262/2026

PROTOCOLO: 2847751

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: VALERIA ALVES VIEIRA

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pela Controladoria-Geral do Município de Costa Rica/MS, solicitando a dilação de prazo para a remessa da Prestação de Contas Anual de Governo referente ao exercício de 2025, tendo em vista dificuldades internas decorrentes das recentes alterações normativas pertinentes à remessa das prestações de contas.

O pleito encontra solução direta e imediata em razão de fato normativo superveniente que atende integralmente a pretensão formulada pela municipalidade. Trata-se da edição da Resolução TCE-MS nº 289, de 25 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 26 de março de 2026. O art. 1º da referida norma excepcionou as regras gerais e estendeu para todos os jurisdicionados municipais, até o dia 30 de abril de 2026, os prazos estipulados nos artigos 5º e 9º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 273/2025 para o envio das prestações de contas anuais de governo e de gestão referentes ao exercício de 2025.





Diante disso, uma vez que a pretensão do município foi integralmente abarcada e regulamentada de forma geral por esta Corte de Contas, **JULGO PREJUDICADO** o pedido formulado pelo Município de Costa Rica/MS, por perda superveniente do objeto, ficando assegurado ao ente o direito de realizar a remessa de suas contas até o dia **30 de abril de 2026**, por força e aplicação direta do art. 1º da Resolução TCE-MS nº 289/2026.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após as providências de praxe, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 264/2026

PROTOCOLO: 2848183

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Prefeito Municipal do Município de Amambai/MS, Sr. Sérgio Diozebio Barbosa, solicitando a dilação de prazo para a remessa da Prestação de Contas Anual de Gestão referente ao exercício de 2025, tendo em vista dificuldades internas decorrentes das recentes alterações normativas pertinentes à remessa das prestações de contas.

O pleito encontra solução direta e imediata em razão de fato normativo superveniente que atende integralmente a pretensão formulada pela municipalidade. Trata-se da edição da Resolução TCE-MS nº 289, de 25 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 26 de março de 2026. O art. 1º da referida norma excepcionou as regras gerais e estendeu para todos os jurisdicionados municipais, até o dia 30 de abril de 2026, os prazos estipulados nos artigos 5º e 9º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 273/2025 para o envio das prestações de contas anuais de governo e de gestão referentes ao exercício de 2025.

Diante disso, uma vez que a pretensão do município foi integralmente abarcada e regulamentada de forma geral por esta Corte de Contas, **JULGO PREJUDICADO** o pedido formulado pelo Município de Amambai/MS, por perda superveniente do objeto, ficando assegurado ao ente o direito de realizar a remessa de suas contas até o dia **30 de abril de 2026**, por força e aplicação direta do art. 1º da Resolução TCE-MS nº 289/2026.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após as providências de praxe, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 267/2026

PROTOCOLO: 2850159

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: SOLICITAÇÕES - OUTRAS

Vistos, etc.



Trata-se de expediente encaminhado pelo Presidente do Conselho dos(as) Secretários(as) Municipais de Receita, Fazenda e Finanças do Mato Grosso do Sul – CONFAZ-M/MS, solicitando a dilação de prazo para a remessa das prestações de contas dos municípios referentes ao exercício de 2025.

Sustenta o requerente, em síntese, que os municípios vêm enfrentando inconsistências relevantes na geração de demonstrativos contábeis por meio do sistema e-Sfinge, afetando especialmente o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e o Anexo 18 (Fluxo de Caixa). Alega que a necessidade de abertura de chamados técnicos para correção, somada às revalidações sistêmicas orientadas por esta Corte, vem comprometendo significativamente o cumprimento do prazo originário, demandando tempo adicional para garantir a adequada conferência, correção e fidedignidade das informações.

O pleito encontra solução direta e imediata em razão de fato normativo superveniente que atende integralmente a pretensão formulada pelo Conselho. Trata-se da edição da Resolução TCE-MS nº 289, de 25 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 26 de março de 2026. O art. 1º da referida norma excepcionou as regras gerais e estendeu para todos os jurisdicionados municipais, até o dia 30 de abril de 2026, os prazos estipulados nos artigos 5º e 9º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 273/2025 para o envio das prestações de contas anuais de governo e de gestão referentes ao exercício de 2025.

Diante disso, uma vez que a pretensão do Conselho foi integralmente abarcada e regulamentada de forma geral por esta Corte de Contas, **JULGO PREJUDICADO** o pedido formulado pelo CONFAZ-M/MS, por perda superveniente do objeto, ficando assegurado aos municípios e demais entes jurisdicionados o direito de realizar a remessa de suas contas até o dia **30 de abril de 2026**, por força e aplicação direta do art. 1º da Resolução TCE-MS nº 289/2026.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após as providências de praxe, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 268/2026

PROTOCOLO: 2850162

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: SOLICITAÇÕES - OUTRAS

Vistos, etc.

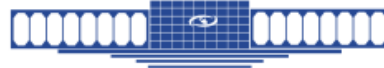
Trata-se de expediente encaminhado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS), solicitando a dilação de prazo para a entrega da Prestação de Contas Anual e das remessas mensais referentes ao exercício de 2025.

Sustenta o requerente, em síntese, que os profissionais da contabilidade pública municipal vêm enfrentando dificuldades técnicas relativas ao novo sistema e-Sfinge. Alega a indisponibilidade de um ambiente de produção estável, que tem impedido o envio efetivo das remessas, bem como a instabilidade nas ferramentas de teste. Argumenta que a prorrogação é necessária para a estabilização do sistema e para garantir a fidedignidade das informações contábeis prestadas, sem prejuízo aos municípios.

O pleito encontra solução direta e imediata em razão de fato normativo superveniente que atende integralmente a pretensão formulada pelo Conselho representativo. Trata-se da edição da Resolução TCE-MS nº 289, de 25 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 26 de março de 2026. O art. 1º da referida norma excepcionou as regras gerais e estendeu para todos os jurisdicionados municipais, até o dia 30 de abril de 2026, os prazos estipulados nos artigos 5º e 9º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 273/2025 para o envio das prestações de contas anuais de governo e de gestão referentes ao exercício de 2025.

Diante disso, uma vez que a pretensão do Conselho foi integralmente abarcada e regulamentada de forma geral por esta Corte de Contas, **JULGO PREJUDICADO** o pedido formulado pelo CRC/MS, por perda superveniente do objeto, ficando assegurado aos





municípios e demais entes jurisdicionados o direito de realizar a remessa de suas contas até o dia **30 de abril de 2026**, por força e aplicação direta do art. 1º da Resolução TCE-MS nº 289/2026.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após as providências de praxe, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 6180/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6610/2025
PROTOCOLO : 2833626
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta à peça 80 requerimentos formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 72.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (18/03/2026, peça 77), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado Alexandrino Arévalo Garcia nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR

Chefe de Gabinete

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6463/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4251/2022
PROTOCOLO : 2163206
ÓRGÃO : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO : EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 68-70 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 64.



Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (18/03/2026, peça 66), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado Eberton Costa de Oliveira nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6765/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5680/2025
PROTOCOLO : 2825352
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU : NAIR BRANTI
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam às peças 16-17 requerimentos formulados pela jurisdicionada, por meio dos quais solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 09.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** o pedido de prorrogação do prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (05/12/2025, peça 16), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, **INTIME-SE** a interessada Nair Branti nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 7441/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7875/2024
PROTOCOLO: 2382315
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO/ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando a inexistência de outros comandos a serem observados no feito, conforme ratificado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS, na análise ANA-DFSÁUDE-2270/2026 (peça 79, de fls. 1884/1885), restando consumada a efetividade do controle externo deste Tribunal de Contas, determino, portanto, o arquivamento dos autos deste





processo, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, combinado com o artigo 186, inciso V, alínea “c”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 219, DE 01 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA “P” N.º 220, DE 01 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **JULIANE LAUDISIO FELICIO, matrícula 3050**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo, no interstício de 08/04/2026 a 17/04/2026, em razão do afastamento legal da titular **JAQUELINE MARTINS CORREA, matrícula 758**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA “P” N.º 221, DE 01 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art. 1º Designar o servidor **FABIO AUGUSTUS DE ARRUDA TAVARES, matrícula 839**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato nº 037/2022, decorrente do Processo nº TC-ARP/1261/2022, firmado com a empresa Soto & Soto Ltda, CNPJ nº 19.161.607/0001-81, em substituição ao servidor **ELVIS FRANK SOUZA MONTEIRO, matrícula 770**, descrito na Portaria 'P' nº 682/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3297, de 13 de dezembro de 2022, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

